

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2003 **(Do Sr. André Luiz)**

Estabelece penalidades ao fornecedor pela infração dos dispositivos que menciona, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Não restam dúvidas que a intenção do ilustre Deputado André Luiz foi a de alçar, ao nível de crime, as práticas do fornecedor estipular, em contrato, a obrigação do consumidor ou usuário ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que lhe seja dado igual direito contra o fornecedor, bem como de a transferir responsabilidades a terceiros. Assim, além das sanções administrativas, cabíveis no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, poderá o fornecedor infrator ser condenado a detenção, por prazo entre três meses e um ano, e a pagamento de multa, conforme previsto no art. 66.

O nobre Deputado Renato Cozzolino, relator da matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, posicionou-se pela aprovação do projeto de lei em comento, na forma de um substitutivo que incorpora, com algumas alterações, o art. 2º da proposição como um § 5º do art. 51 do citado código.

Concordamos com a forma adotada pelo Relator, pois julgamos fundamental a inclusão da criminalização das práticas arroladas nos incisos III e XII do art. 51 do CDC neste mesmo artigo, para o bom entendimento do mandamento e eficaz aplicação da lei.

No entanto, discordamos da redação proposta no substitutivo do Relator para a parte final do § 5º, qual seja:

“... fica sujeito à pena pecuniária prevista no art. 66, caput, desta lei.”

Entendemos que ao adjetivar-se *pena* retira-se a possibilidade de aplicação da parte penal, qual seja a detenção do faltoso, conforme estabelece o art. 66:

“Art. 66.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.
(grifamos e sublinhamos)

§1º.....

§ 2º ”

Salvo melhor juízo, para que a intenção inicial do Autor da proposição seja preservada, a redação proposta no substitutivo deveria ser:

“§ 5º O fornecedor de produtos e serviços que incorrer nas disposições capituladas nos incisos III e XII deste artigo, fica sujeito à pena do art. 66, caput, desta Lei.” (NR)

Não é outra a razão da apresentação do voto em Separado, senão a de colaborar com o ilustre Relator para o aperfeiçoamento do texto legal,.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**